

PRINCIPAIS ASPECTOS DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

THIAGO PALHETA

Diretor Jurídico Adjunto/ TCMPA

DOS MECANISMOS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Autotutela (legalidade,
conveniência e
oportunidade);



Sistema de Controle
Interno (art. 74 da CF);



Controle Externo
(Judiciário, Ministério Público,
Legislativo e Sociedade Civil).

DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO

PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

(FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL, LEGAL E NORMATIVA)



- ✓ Constituição Federal de 1988 (Art. 70 e 71);
- ✓ Constituição do Estado do Pará (Art. 71 e 72);
- ✓ Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA);
- ✓ Ato n.º 19/2017 (Regimento Interno do TCM-PA)

DAS COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ



As competências constitucionais do TCM/PA estão estabelecidas no artigo 1º da Lei Complementar nº 109/2016.

Entre elas, destacam-se:

- a) Emitir parecer prévio sobre as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos;
- b) Julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais;
- c) Julgar as contas dos responsáveis por recursos públicos;

DAS COMPETÊNCIAS DO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ



As competências constitucionais do TCM/PA estão estabelecidas no artigo 1º da Lei Complementar nº 109/2016.

Entre elas, destacam-se:

- d) Apreciar a legalidade de atos relacionados à admissão e à aposentadoria de pessoal;
- e) Fiscalizar o uso dos recursos públicos, por meio de auditorias e inspeções;
- f) Aplicar sanções e determinar a correção de ilegalidades e irregularidades em atos e contratos;
- g) Apurar representações e denúncias que lhe sejam encaminhadas, na forma prevista no Regimento Interno;

DOS JURISDICIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ



As competências constitucionais do TCM/PA estão estabelecidas no artigo 3º da Lei Complementar nº 109/2016.

- Pessoas físicas, pessoas jurídicas, entidades públicas e entidades privadas que:

a) Utilizam, arrecadam, guardam, gerenciam, aplicam ou administram dinheiros, bens e valores públicos municipais;

b) Assumem, em nome do Município, obrigações de natureza pecuniária;

c) Ocasionalmente ocasionam perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário;

d) Todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização, por expressa disposição de lei;

e) Os responsáveis pela aplicação de recursos repassados pelos Municípios, qualquer que seja a modalidade adotada;

DOS MECANISMOS DE ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DO TCM-PA



- ✓ **DAS FUNÇÕES NORMATIVA, INFORMATIVA E PEDAGÓGICA (expede atos normativos e orienta os jurisdicionados)**
- ✓ **DA FUNÇÃO CONSULTIVA (responde consulta)**
- ✓ **DA FUNÇÃO CORRETIVA (determina, fixa prazo)**
- ✓ **DA FUNÇÃO FISCALIZADORA E CAUTELAR (audita, aprecia e susta ato)**
- ✓ **DA FUNÇÃO JUDICANTE (julga contas)**
- ✓ **DA FUNÇÃO SANCIONATÓRIA (aplica sanção/penalidade)**

DAS FUNÇÕES

NORMATIVA, INFORMATIVA E PEDAGÓGICA



Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios:

II- Expedir no âmbito de sua competência e jurisdição, atos e instruções normativas sobre matérias e suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos à sua apreciação;

- Instruções Normativas e Resoluções (Atos do Tribunal Pleno)***
- Treinamentos (Cursos de capacitação);***
- Manuais e Cartilhas (Mural do Jurisdicionado – “Entenda Contas Públicas”; “Controle Interno”; “Entenda FMAS, FMS, FME”)***
- Informativos on line;***
- Tutoriais (Escola de Contas e GAAT)***

DA FUNÇÃO CONSULTIVA



Art. 1º. (...)

XVI - responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

- Requisitos e da Legitimidade (art. 298 e 299, do RITCM-PA);**
- Relevância consultiva;**
- Disponibilização e acessibilidade das Consultas (Mural do Jurisdicionado).**

DA FUNÇÃO CORRETIVA



Art. 71.(CF/88)

IX- assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 1º. (LC n.º 109/2016)

XXI - celebrar Termos de Ajustamento de Gestão – TAG, com a participação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma do Regimento Interno;

- ✓ ***Expedição de Alertas, a partir do exercício de 2017 (DIPLAN e CONTROLADORIAS);***
- ✓ ***Termo de Ajustamento de Gestão (LAI, despesa de pessoal, concurso público)***

DAS FUNÇÕES

FISCALIZADORA E CAUTELAR



“Responsável pela fiscalização, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos atos de gestão da receita e da despesa pública.”

- a) fiscalizar a aplicação de recursos repassados pelo Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, a qualquer título;**

- b) fiscalizar os procedimentos licitatórios, incluindo-se os de dispensa e inexigibilidade, bem como os contratos decorrentes;**

- c) fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito de responsabilidade do Município;**

DAS FUNÇÕES

FISCALIZADORA E CAUTELAR



“Responsável pela fiscalização, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos atos de gestão da receita e da despesa pública.”

d) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara e solicitar a esta idêntica providência na hipótese de contrato (afronta a ordem jurídica ou que cause prejuízo ao erário)

e) expedir medidas cautelares necessárias ao resguardo do binômio interesse-patrimônio público (bloqueio de bens por 01 ano);

DA FUNÇÃO JUDICANTE



Art. 1º. (LC N.º 109/2016)

I - apreciar as contas de governo, anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do seu recebimento;

II - julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que tenham recebido recursos repassados pelos Municípios ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

Contas de Governo

Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gastos mínimos e máximos, previstos no ordenamento jurídico, como, por exemplo, para saúde (15%), educação (25% + 60%) e gastos com pessoal.

Contas de Gestão

Referem-se aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos gestores e demais responsáveis de órgãos e entidades públicas, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar, inscrever em restos a pagar, etc.;

NOTA:

Instrução Normativa n.º 003/2015

Processon.º:201408715-00 (Consulta)

Consulente: Câmara Municipal de Capitão Poço

Art. 45. As contas serão julgadas:

I -REGULARES: quando, tempestivamente apresentadas e expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II -REGULARES, COM RESSALVA, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário (atraso na remessa documental, não atendimento a solicitação do TCM);

DA FUNÇÃO JUDICANTE



Art. 45. As contas serão julgadas:

III -IRREGULARES, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas, salvo em casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificado e comprovado; (constitui ato de improbidade tipificado no inciso VI do art. 11 da Lei de nº 8.429/92)**
- b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;**
- c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;**
- d) dano injustificado ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;**
- e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.**

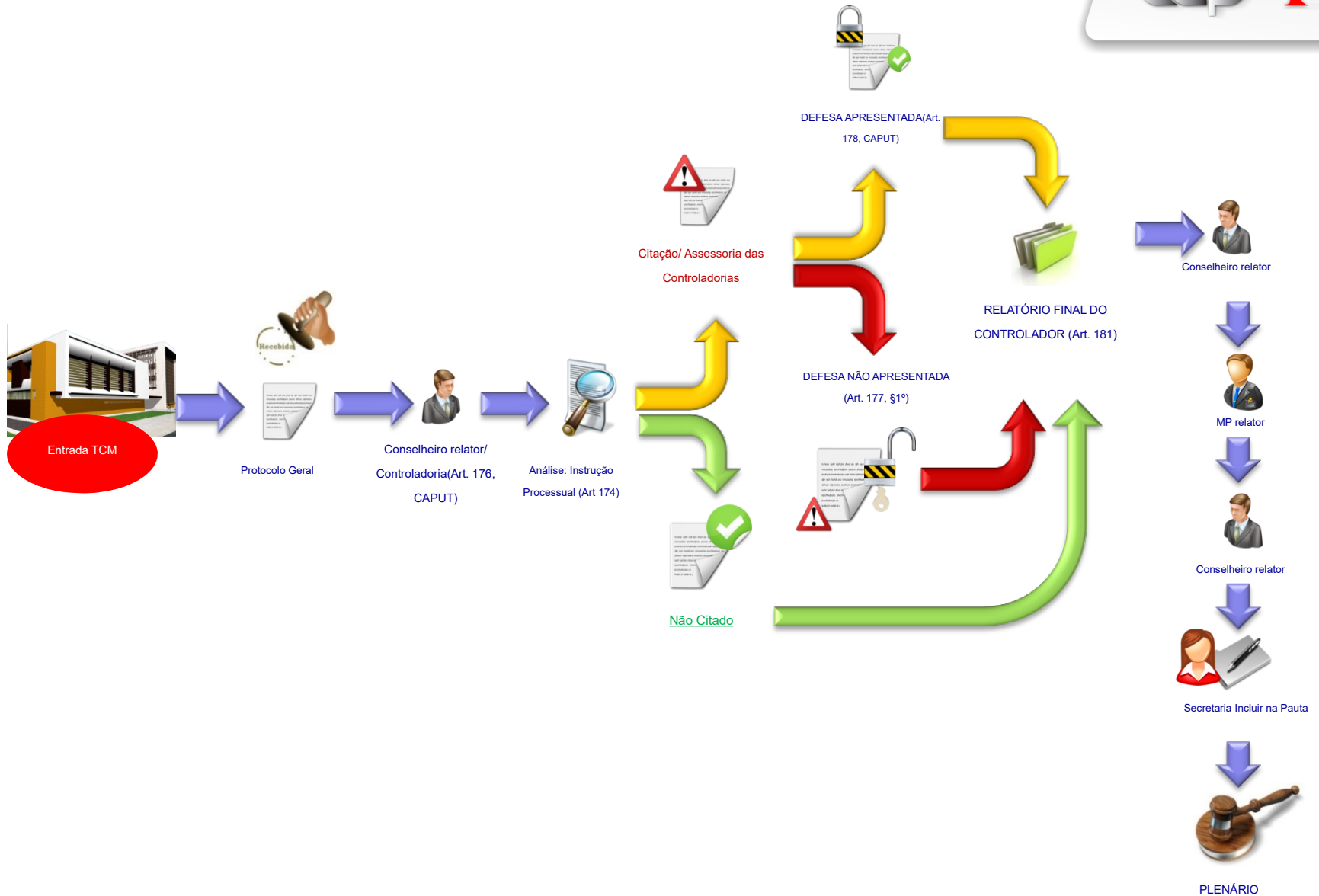
Art. 45. As contas serão julgadas:

IV - ILIQUIDÁVEIS, quando materialmente impossível o julgamento do mérito e comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

a) verificadas as hipóteses fáticas, de caso fortuito ou força maior;

b) verificado o falecimento do responsável, até a data final para a apresentação de defesa, incorrendo na impossibilidade de exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, salvo, em casos de alcance, hipótese em que o Conselheiro Relator determinará o chamamento ao processo do espólio, inventariante, cônjuges e/ou sucessores, com vistas ao regular processamento e julgamento das contas.

DA FUNÇÃO JUDICANTE



DA FUNÇÃO SANCIONATÓRIA



Art. 71. O Tribunal, no exercício de sua competência, poderá aplicar isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I- multa;

II- inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos, sempre que verificado dano ao erário;

III- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a dois anos.

Art. 72. O Tribunal poderá aplicar multa de até 33.000UPFPA (...), aos administradores e gestores da coisa pública (...)

DA FUNÇÃO SANCIONATÓRIA



Art. 73. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável, multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Art. 74. O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao Erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

Art. 75. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas sempre que, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública.

DA FUNÇÃO SANCIONATÓRIA



Art. 76. Comprovada a ocorrência de fraude em Processo Licitatório, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, o Tribunal declarará inidoneidade do licitante para contratar com o Poder Público Municipal, por até dois anos, sem prejuízo da determinação de bloqueio de bens ou valores, quando apurada a ocorrência de dano ao erário, na forma desta Lei.

Art. 77. A decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público, será comunicada ao(s) órgão(s) competente(s) para conhecimento e efetivação das medidas administrativas pertinentes e divulgado em lista própria no site do TCM-PA.

DA FUNÇÃO SANCIONATÓRIA



- ✓ A decisão do Tribunal de Contas que resulte em condenação em débito e/ou aplicação de multa constitui título executivo extrajudicial(art. 71, § 3º, CF);
 - Execução de Multas (SEFA/PGE-PA);
 - Execução Municipal – Ação de Ressarcimento (Procuradorias Municipais);
- ✓ Inclusão no Cadastro Eletrônico de Inadimplentes – CEI (Art. 50 a 54, da LC n.º 109/2016);
- ✓ Encaminhamentos ao Ministério Público Estadual (Ação de Improbidade Administrativa);
- ✓ Encaminhamento à Justiça Eleitoral (Inelegibilidade)

DAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS DESTINADAS AO CONTROLE EXTERNO DO TCM-PA



- ✓ **Portal dos Jurisdicionados – Cadastro Eletrônico (UNICAD)**
 - **Resolução nº 11.536/2014/TCM e Resolução n.º 27/2016/TCM**

- ✓ **Sistema de Processo Eletrônico –SPE**
 - **Resolução 002/2015/TCM-PA e Resolução n.º 29/2016/TCM**

- ✓ **E-Contas Analisador**
 - **Resolução nº 11.534/2014-TCM**

- ✓ **Portal dos Jurisdicionados e Mural das Licitações**
 - **Resoluções nº 11.534/2014, 11.535/2014 e 11.832/2015/TCM-PA.**

- ✓ **SISOUV – OUVIDORIA/TCM-PA**
 - **Resolução n.º 11.759/2015**

CONSIDERAÇÕES FINAIS



- ✓ Aproximação constante da gestão com o Tribunal de Contas;
- ✓ Planejamento Administrativo;
- ✓ Observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública:
 - **LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA**
- ✓ Fortalecimento do Controle Interno e do Controle Social, como ferramentas de excelência administrativa;
- ✓ Compreensão da atuação do TCM-PA:
 - **PEDAGÓGICO-PREVENTIVO X FISCALIZATÓRIO-PUNITIVO**
- ✓ Profissionalização e constante Atualização Técnica da Gestão Pública;



TCM

Contatos:

Telefone: (91) 3210-7585 (DJUR)

Email: thiago.palheta@tcm.pa.gov.br